

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS QUANTO À SEGURANÇA DOS TORCEDORES EM SUAS ARENAS

José Eduardo Barona<sup>1</sup>

Tiago Rafael Ruppel Novatzki<sup>2</sup>

Júlia Bagatini<sup>3</sup>

**Sumário:** 1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITUAÇÕES INICIAIS: ENTIDADE DESPORTIVA E TORCEDOR. 2.1 ENTIDADE DESPORTIVA. 2.2 TORCEDOR. 3 REPARAÇÃO CIVIL: A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO TORCEDOR. 3.1 A EQUIPARAÇÃO DE TORCEDOR A CONSUMIDOR. 4 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA SEGURANÇA: ENTIDADE DESPORTIVA *VERSUS* ESTADO. 5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**Resumo:** O artigo apresenta uma ampla pesquisa jurídica, visando colocar em debate a forma com que o Direito Brasileiro garante a segurança aos torcedores que frequentam praças esportivas, buscando compreender como se conceitua torcedor e entidade desportiva, além de qual a relação jurídica existente entre estes. Também, utiliza-se o Código de Defesa do Torcedor e do Estatuto do Torcedor como meios de garantia ao cumprimento das medidas de segurança necessárias pelos entes responsáveis, além de analisar a quem compete o dever de garantir um ambiente seguro e propício para o esporte, ou seja, se é ao Estado ou entidade desportiva. Utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa documental indireta.

**Palavras-chave:** Entidade desportiva. Torcedor. Estado. Segurança.

### 1 INTRODUÇÃO

A segurança dos torcedores em eventos esportivos ocupa, com protagonismo, boa parte da programação esportiva encontrada na mídia. O debate acerca do tema, encontrado nos veículos de comunicação, salvo raras exceções se atém exclusivamente em discutir a reponsabilidade das entidades esportivas no âmbito da Justiça Desportiva, negligenciando a obrigação civil de reparar o torcedor lesado.

Para a melhor compreensão do tema, é essencial verificar qual é a caracterização jurídica das partes envolvidas e de que forma elas se relacionam, a luz da legislação, doutrina e jurisprudência.

O legislador buscou garantir uma série de direitos ao torcedor, atribuindo conseqüentemente obrigações às entidades desportivas. As Leis nº 9.615 e 10.671 (Lei Pelé e Estatuto do Torcedor, respectivamente) foram criadas com este intuito, e

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito da Uceff de Itapiranga, SC. E-mail: jbarona2@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Direito da Uceff de Itapiranga, SC. E-mail: ruppeltiago@hotmail.com.

<sup>3</sup> Doutoranda em Direito pela UNISC. Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito Administrativo pela FGF. Advogada. Professora da Uceff de Itapiranga, SC. E-mail: julia@uceff.edu.br.

nelas se encontra a matéria legal que permeia as decisões judiciais sobre a temática aqui abordada.

O presente artigo se encontra estruturado de modo que permita a melhor compreensão sobre o tema analisado. A pesquisa metodológica se deu através de pesquisa bibliográfica, análise de artigos científicos e estudos sobre a responsabilidade civil e o direito dos torcedores.

## 2 CONCEITUAÇÕES INICIAIS: ENTIDADE DESPORTIVA E TORCEDOR

Se faz necessário compreender a natureza jurídica das entidades desportivas e dos torcedores, com o objetivo de trazer uma melhor compreensão quanto a forma com que cada um será entendida no âmbito do direito civil.

### 2.1 ENTIDADE DESPORTIVA

As entidades desportivas são classificadas pelo ordenamento jurídico brasileiro como sendo pessoas jurídicas de direito privado. Tal previsão legal se encontra no artigo 16 da Lei nº 9.615 de 1998 (Lei Pelé).

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.<sup>4</sup>

As pessoas jurídicas de direito privado são caracterizadas pela doutrina, como sendo uma entidade constituída por um grupo de pessoas para a realização de determinado fim<sup>5</sup>. Dentro do ramo das pessoas jurídicas de direito privado as entidades desportivas são enquadradas em regra como associações, uma vez que não buscam o lucro, mas sim a realização das atividades esportivas<sup>6</sup>. Nesse sentido:

<sup>4</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 9615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2018

<sup>5</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>6</sup> COSTA, Fabiano de Oliveira. **ESTRUTURAÇÃO JURÍDICA DO CLUBE-EMPRESA**. 2012. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito e Instituições Políticas, Universidade Fumec, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/viewFile/4862/2483>>. Acesso em: 27 jul. 2018

“As associações, isto é, os agrupamentos de indivíduos sem finalidade lucrativa, como os clubes esportivos, os centros culturais, as entidades pias etc.”<sup>7</sup>

O Direito brasileiro se refere às entidades desportivas de maneira genérica, se utiliza o termo para designar tanto os entes responsáveis pela organização dos eventos e jogos, quanto para a entidade que participa dos eventos. Deve-se entender como entidade responsável pela organização de eventos esportivos aquelas que criam os regulamentos e promovem as competições, como, por exemplo, a CBF (Confederação Brasileira de Futebol) e o COB (Comitê Olímpico Brasileiro).<sup>8</sup>

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.<sup>9</sup>

A entidade desportiva que participa dos eventos, campeonatos e ligas se trata do clube, a exemplo do Grêmio Foot-Ball Porto Alegre e do Clube de Regatas do Flamengo. Deve aqui se abrir um parêntese pra diferenciar a entidade mandante da partida e o responsável pelo estádio, ginásio. Ambos se confundem apenas quando o clube mandante também é proprietário do espaço.<sup>10</sup>

## 2.2 TORCEDOR

O legislador brasileiro ao criar a Lei nº 10.671 de 2003 (estatuto do torcedor) definiu torcedor como sendo: “Art. 2º-Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se

<sup>7</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>8</sup> ALVES, Valber de Couto. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS À LUZ DO ESTATUTO DO TORCEDOR. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 13, p.122-149, jun. 2008.

<sup>9</sup>BRASIL. Lei Complementar nº 9615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2018

<sup>10</sup> ALVES, Valber de Couto. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS À LUZ DO ESTATUTO DO TORCEDOR. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 13, p.122-149, jun. 2008

associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.”<sup>11</sup>

A legislação supracitada além de garantir direitos aos frequentadores das arenas, também garante àqueles que acompanham os jogos pela televisão e rádio. Tal proteção foi extremamente criticada por dirigentes esportivos, pois, para estes, apenas o torcedor partícipe (aquele que vai ao estádio ou ginásio) deveria se encontrar como detentor dos direitos previstos na legislação.<sup>12</sup>

O torcedor partícipe além de direitos também possui uma série de deveres, sendo estes relacionados a sua conduta dentro da praça esportiva. O estatuto do torcedor prevê sanções para aquele que descumprir suas obrigações, sendo que as punições vão desde a proibição de frequentar eventos esportivos até mesmo as penas da esfera penal.<sup>13</sup>

O estatuto do torcedor também traz a ideia de torcida organizada, sendo que estas por definição são um conjunto de torcedores partícipes. A organização deve se dar em observância do previsto pela legislação supracitada, existindo registro da torcida e de seus membros.<sup>14</sup>

Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2018.

<sup>12</sup> SOUZA, Caio Pompeu Medauar de. Responsabilidade dos torcedores no estatuto de defesa do torcedor de acordo com a lei 12.299/2010. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 18, p.267-286, jun. 2010

<sup>13</sup> SOUZA, Caio Pompeu Medauar de. Responsabilidade dos torcedores no estatuto de defesa do torcedor de acordo com a lei 12.299/2010. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 18, p.267-286, jun. 2010

<sup>14</sup> FROTA, Jorge Henrique Sousa. **Torcidas Organizadas? A realidade e o Estatuto do Torcedor. Parte III!** Disponível em: <<https://jhfrota.jusbrasil.com.br/artigos/249392908/torcidas-organizadas-a-realidade-e-o-estatuto-do-torcedor-parte-ii>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2018.

A responsabilidade proveniente de danos causados por seus membros é objetiva e solidária, sendo que punições podem chegar a proibição de frequentar arenas por até 3 anos.<sup>16</sup>

### 3 REPARAÇÃO CIVIL: A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO TORCEDOR

No mundo do Direito quando ocorrer conduta irregular que gere danos haverá dever de o infrator responder por sua reparação, existindo assim responsabilidade penal, administrativa, política e civil. O instituto da responsabilidade civil, por sua vez, visa reparar aquele que teve seu patrimônio prejudicado, seja em sentido material ou moral. Sendo que o dever de responder pela reparação de ato danoso se trata de um dever moral, contudo pela disciplina do direito positivo o restabelecimento do equilíbrio patrimonial quebrado transforma-se de dever moral em obrigação jurídica.<sup>17</sup>

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de atos por ela mesma praticados, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.<sup>18</sup>

Dois são as teorias existentes junto ao instituto, sendo estas, a da responsabilidade subjetiva pela qual o responsável pelo dano, pessoa natural ou jurídica, deve repará-lo mediante comprovação de culpa ou dolo produzida pelo reclamante. A teoria da responsabilidade objetiva é aquela em que se assume o risco da atividade, basta prova de nexo entre o dano e a atividade desempenhada para que obrigue a reparação. O dever de reparar se aplica a dano moral, material ou de imagem e a conduta seja comissiva ou omissiva.<sup>19</sup>

<sup>16</sup> FROTA, Jorge Henrique Sousa. **Torcidas Organizadas? A realidade e o Estatuto do Torcedor. Parte III!** Disponível em: <<https://jhfrota.jusbrasil.com.br/artigos/249392908/torcidas-organizadas-a-realidade-e-o-estatuto-do-torcedor-parte-iii>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

<sup>17</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Responsabilidade civil: noções gerais. responsabilidade objetiva e subjetiva. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz et al (Org.). **Responsabilidade civil contemporânea**: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011. p. 17-39.

<sup>18</sup> DINIZ, Maria Helena. **CURSO DE DIREITO CIVIL**: Responsabilidade civil. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2008

<sup>19</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

### 3.1 A EQUIPARAÇÃO DE TORCEDOR A CONSUMIDOR

O legislador brasileiro ao redigir a lei nº 9.615 equiparou o torcedor pagante a figura de consumidor (Art. 42, § 3º, CDC), desta maneira estendendo a ele as garantias e direitos previstos no CDC. A criação Estatuto do Torcedor, por sua vez, veio reforçar esta equiparação (Art. 40) e estender a proteção para além do torcedor pagante, visto que no supracitado artigo 2º conceitua torcedor como todo aquele aprecia e apoia a prática desportiva. Em concomitância a presente equiparação, a entidade desportiva responsável pelo evento se iguala a figura de fornecedor.<sup>20</sup>

O código do torcedor coloca a entidade que promove a competição como fornecedora de serviços. E não poderia ser diferente uma vez que qualquer espetáculo público é fornecido ao mercado de consumo que aprecia tal atividade, no caso, o torcedor que aprecia, apóia ou se associa ao clube do seu coração.<sup>21</sup>

O CDC estabelece como sendo de natureza objetiva a responsabilidade dos fornecedores, existindo poucos meios de desoneração (culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). A responsabilidade de indenizar surge do nexos causal que existe entre o consumidor (torcedor), serviço (evento desportivo) e fornecedor (entidade desportiva).<sup>22</sup>

## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA SEGURANÇA: ENTIDADE DESPORTIVA VERSUS ESTADO

O Estatuto do torcedor assegura o direito de segurança nas arenas não apenas durante o evento em si, mas também antes, durante e após a realização deste. A existência deste direito acarreta conseqüentemente na existência do dever de garantir a segurança, o direito pátrio entende que esta responsabilidade recai sobre as entidades desportivas, tanto as organizadoras quanto as mandantes (aquele

<sup>20</sup> GEMINIANI, João Paulo. A segurança dos torcedores em eventos esportivos à luz do estatuto de defesa o torcedor e do código de defesa do consumidor. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 14, p.44-61, dez. 2008.

<sup>21</sup> VIEIRA, Judivan J. **ESTATUTO DO TORCEDOR COMENTADO**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

<sup>22</sup> NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

possuidor do mando de jogo). Observa-se que a obrigação pertencente as entidades não excluem o dever constitucional atribuído ao Estado de garantir segurança a todos os cidadãos.<sup>23</sup>

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.<sup>24</sup>

O Estatuto do torcedor em sua redação esclarece que cabe a entidade esportiva notificar o poder público, para que este forneça agentes da segurança pública (polícia militar) para garantir a integridade dos envolvidos dentro e fora da arena. Deve se notabilizar que os clubes e organizadores não possuem poder sobre os agentes públicos que estiverem atuando no evento, sendo que estes respondem apenas a seus superiores hierárquicos, desta maneira a entidade desportiva não pode ser responsabilizada por excessos cometidos por parte dos agentes policiais.<sup>25</sup>

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão: <sup>26</sup>

A presença dos órgãos de segurança pública não exige a responsabilidade das entidades, que devem ainda proporcionar condições adequadas para a realização do evento com a segurança exigida. A legislação supracitada é categórica ao informar que cabe a entidade tomar todas as cautelas e providências que estiverem ao seu alcance, como controlar a quantidade de ingressos comercializados, adquirir seguro

---

<sup>23</sup> GEMINIANI, João Paulo. A segurança dos torcedores em eventos esportivos à luz do estatuto de defesa o torcedor e do código de defesa do consumidor. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 14, p.44-61, dez. 2008.

<sup>24</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 22 ago.2018

<sup>25</sup> ALVES, Valber de Couto. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS À LUZ DO ESTATUTO DO TORCEDOR. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 13, p.122-149, jun. 2008.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm). Acesso em: 28 jul. 2018.

para os torcedores, realizar manutenção e manter em boas condições a arena e disponibilização de serviço médico.<sup>27</sup>

Existindo danos o torcedor que buscar reparação judicial apresentara como litisconsortes obrigatórios a entidade de prática esportiva e a organizadora. Quanto a responsabilidade do Estado, entende a doutrina que este deve constar no polo passivo como litisconsorte, quando o dano decorrer de falha da segurança, seja por ato comissivo ou omissivo. Tendo-se em vista que tanto a responsabilidade do Estado quanto das entidades é de modalidade objetiva, estes apenas estarão eximindo da obrigação de indenizar caso o fato gerador do dano tenha ocorrido em virtude de uma excludente de responsabilidade como culpa exclusiva da vítima e caso fortuito.<sup>28</sup>

## 5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

O estudo da responsabilidade pela segurança dos torcedores em eventos desportivos, traz a necessidade de se analisar decisões judiciais para assim se obter uma melhor compreensão sobre como é entendido o tema pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LESÕES SUPOSTAS EM ACIDENTE DENTRO DO ESTÁDIO "ARENA DO GRÊMIO" DURANTE A COMEMORAÇÃO "AVALANCHE". QUEDA DE TORCEDORES EM FOSSO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PARTE DEMANDADA PELO INFORTÚNIO. FLAGRANTE O MAU USO DO ESTÁDIO PELOS TORCEDORES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM 2º GRAU. PRECEDENTE DESTA 6ª CÂMARA. APELOS DOS RÉUS PROVIDOS. PREJUDICADO RECURSO ADESIVO DA AUTORA.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> GEMINIANI, João Paulo. A segurança dos torcedores em eventos esportivos à luz do estatuto de defesa o torcedor e do código de defesa do consumidor. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 14, p.44-61, dez. 2008.

<sup>28</sup> ALVES, Valber de Couto. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS À LUZ DO ESTATUTO DO TORCEDOR. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 13, p.122-149, jun. 2008.

<sup>29</sup> TJRS. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 70075075127**. Relator: Desembargador Luís Augusto Coelho Braga, DJ 22/02/2018. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70075075127&code=0973&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%206.%20CAMARA%20CIVEL](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70075075127&code=0973&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%206.%20CAMARA%20CIVEL)>. Acesso em: 29 ago. 2018.



O acordão aqui apresentado versa sobre uma demanda de reparação impetrada em face do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense (entidade mandante) e da Construtora OAS LTDA (responsável pela arena). A ação informa que a requerente sofreu com danos materiais e morais em virtude de um acidente ocorrido no interior do estádio, no qual quando a torcida comemorava um gol do time em questão o alambrado que separa a arquibancada do campo acabou provocando a queda da torcedora. O relator entendeu pela improcedência dos pedidos, considerando que o acidente apenas ocorreu em decorrência da imprudência e irresponsabilidade dos torcedores que se aglomeraram contra o alambrado, ocorrendo assim exclusão da responsabilidade de indenizar em decorrência de que se trata de culpa exclusiva de terceiro (demais torcedores) conforme preconiza o CDC.<sup>30</sup>

Em outra decisão, verifica-se:

AGRAVO RETIDO Interposição contra sentença que rejeita impugnação à justiça gratuita Inadmissibilidade Recurso não conhecido ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA Federação Paulista de Futebol Organizadora do campeonato de futebol que é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação civil por dano ocorrido ao final de partida Preliminar rejeitada RESPONSABILIDADE CIVIL Pisoteamento em estádio de futebol Tumulto gerado por conflito entre Polícia Militar e torcida visitante Responsabilidade dos organizadores do evento (clube mandante e organizadora do campeonato) e do Estado Danos materiais Embora os honorários advocatícios contratuais devam integrar o dano material (art. 389 do CC), no caso, o contrato de prestação de serviços advocatícios possui cláusula condicionando o pagamento ao êxito da ação Inexistência de desembolso Ressarcimento indevido Danos morais Manutenção do valor arbitrado (R\$20.000,00) em relação à autora que sofreu lesões graves e redução para R\$5.000,00 no que tange às que sofreram lesão de grau leve Honorários advocatícios sucumbenciais Majoração da verba honorária Recursos parcialmente provido.<sup>31</sup>

A presente decisão versa sobre tumulto ocorrido no estádio do Morumbi em que torcedores e policial militares entraram em conflito. A parte autora alega ter sido

<sup>30</sup> TJRS. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 70075075127**. Relator: Des. Luís Augusto Coelho Braga, DJ 22/02/2018. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70075075127&code=0973&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%206.%20CAMARA%20CIVEL](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70075075127&code=0973&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%206.%20CAMARA%20CIVEL)>. Acesso em: 29 ago. 2018.

<sup>31</sup> TJSP. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006145-95.2010.8.26.0269**. Relator: Des. Reinaldo Miluzzi, DJ 12/08/2013. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6927475&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_873688e7adc54d438730aaf11a4a6f41&vIcaptcha=zuhr&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6927475&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_873688e7adc54d438730aaf11a4a6f41&vIcaptcha=zuhr&novoVICaptcha=>)>. Acessado em 29 ago. 2018.

pisoteada quando tentava deixar o local, tendo assim sofrido danos materiais e morais. No polo passivo se encontram em litisconsórcio o clube (mandante e responsável pelo estádio), a Federação Paulista de Futebol (organizadora do campeonato) e o Estado (responsável pela segurança). O acórdão compreendeu a responsabilidade como objetiva, de todos os litisconsortes, sendo existente a obrigação de indenizar, embasando-se tal decisão na previsão legal encontrada no CDC e Estatuto do Torcedor.<sup>32</sup>

## 6 CONCLUSÃO

Um assunto em tanta evidência na mídia como o esporte, normalmente não se encontra associado ao Direito. O estudo aprofundado das relações existentes entre torcedor e clube é mais profunda que apenas uma relação sentimental, se trata também de uma relação jurídica com direitos e obrigações de ambas as partes.

O direito à segurança é de um dever constitucional atribuído ao Estado, que deve ser garantidor deste direito a todos. Em se tratando de eventos esportivos de natureza privada, a obrigação de garantir este direito aos envolvidos e apreciadores é concorrente entre o Estado e o organizador. Imputar unicamente a um ou outro retiraria do torcedor uma garantia maior de ver seu direito respeitado.

A legislação nacional é clara na conceituação de torcedor e entidade desportiva, além de ser explícita quanto a quem compete a obrigação de garantir um espaço tranquilo e propício para a prática esportiva nas arenas do Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Valber de Couto. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS À LUZ DO ESTATUTO DO TORCEDOR. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 13, p.122-149, jun. 2008.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 22 ago.2018

<sup>32</sup> TJSP. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006145-95.2010.8.26.0269. Relator: Des. Reinaldo Miluzzi, DJ 12/08/2013. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6927475&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_873688e7adc54d438730aaf11a4a6f41&vIcaptcha=zuhr&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6927475&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_873688e7adc54d438730aaf11a4a6f41&vIcaptcha=zuhr&novoVICaptcha=>)>. Acessado em 29 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 9615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2018

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2018.

COSTA, Fabiano de Oliveira. **ESTRUTURAÇÃO JURÍDICA DO CLUBE-EMPRESA**. 2012. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito e Instituições Políticas, Universidade Fumec, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/viewFile/4862/2483>>. Acesso em: 27 jul. 2018

DINIZ, Maria Helena. **CURSO DE DIREITO CIVIL: Responsabilidade civil**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2008

FROTA, Jorge Henrique Sousa. **Torcidas Organizadas? A realidade e o Estatuto do Torcedor. Parte III!** Disponível em: <<https://jhfrota.jusbrasil.com.br/artigos/249392908/torcidas-organizadas-a-realidade-e-o-estatuto-do-torcedor-parte-ii>>. Acesso em: 30 jul. 2018

GEMINIANI, João Paulo. A segurança dos torcedores em eventos esportivos à luz do estatuto de defesa o torcedor e do código de defesa do consumidor. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 14, p.44-61, dez. 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOUZA, Caio Pompeu Medauar de. Responsabilidade dos torcedores no estatuto de defesa do torcedor de acordo com a lei 12.299/2010. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 18, p.267-286, jun. 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Responsabilidade civil: noções gerais. responsabilidade objetiva e subjetiva. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz et al (Org.). **Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 17-39.

TJRS. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 70075075127**. Relator: Des. Luís Augusto Coelho Braga, DJ 22/02/2018. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70075075127&code=0973&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%206.%20CAMARA%20CIVEL](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70075075127&code=0973&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%206.%20CAMARA%20CIVEL)>. Acesso em: 29 ago. 2018.

TJSP. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006145-95.2010.8.26.0269**. Relator: Des. Reinaldo Miluzzi, DJ 12/08/2013. Disponível em:  
<[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6927475&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_873688e7adc54d438730aaf11a4a6f41&vlCaptcha=zuhr&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6927475&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_873688e7adc54d438730aaf11a4a6f41&vlCaptcha=zuhr&novoVICaptcha=>)>. Acessado em 29 ago. 2018.

VIEIRA, Judivan J. **ESTATUTO DO TORCEDOR COMENTADO**. Porto Alegre: Síntese, 2003.